

# RENUNCIABILIDADE À APOSENTADORIA

*Kelly Karoline de Alencar Pereira*<sup>1</sup>

*Givaldo Mauro de Matos*<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho aborda um instituto novo do ramo do Direito Previdenciário, a renunciabilidade à aposentadoria, conhecida também como Desaposentação - renúncia do benefício por vontade do segurado, para que ele possa utilizar o tempo de contribuição anterior na concessão de uma nova aposentadoria no mesmo ou em outro regime previdenciário. Abordando, além do conceito de aposentadoria, as suas espécies e a questão da disposição da desaposentação e suas implicações.

**Palavras-chave:** Desaposentação; Aposentadoria; Previdência Social.

*Abstract: This work aims to institute a new branch of the Social Security Law, to resign for retirement, also known as pension off. This means the waiver will benefit by the insured, so he can use the contribution period preceding the grant of a new retirement at the same or another pension scheme. Touching, beyond the concept of retirement, their species and the questions of disposal of pension off and its implications.*

**Keywords:** Pension Off; Retirement; Social Security.

---

*1 Acadêmica do 10º Semestre de Direito no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN.*

*2 Mestre em Ciências da Religião pela UEMESP. Professor das disciplinas de Filosofia Geral e Filosofia Jurídica no Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, professor das disciplinas de Ética, Filosofia Geral e Filosofia da Religião da Faculdade Teológica Batista Ana Wollerman FTBAW.*

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho abordará o instituto da desaposentação, esta definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral ou Próprio de Previdência Social com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Atualmente há uma nova compreensão sobre o direito à aposentadoria, pois este é um direito garantido a todo o trabalhador pela Constituição Federal de 1988, o que não significa que o mesmo seja um direito indisponível.

O instituto ora discutido não possui previsão legal expressa, razão pela qual é negada pelos órgãos administrativos, pois este considera a aposentadoria irrenunciável e irreversível. Apesar deste fato, no entanto, este instituto tem sido muito solicitado por segurados já aposentados que desejam reverter esse benefício, para obter aposentadoria mais vantajosa.

A desaposentação não viola os preceitos constitucionais, que visam à proteção individual, não podendo ser utilizados em prejuízo ao indivíduo e a sociedade. Ao contrário, é um direito do segurado, pois possibilita a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, sendo que não há nenhuma vedação na Carta Magna e nem tampouco existe dispositivo legal proibitivo na legislação específica da Previdência Social a respeito da renúncia temporária à aposentadoria já concedida.

## **2. CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO**

Milhares de trabalhadores, apesar de estarem aposentados, continuam na ativa, em razão dos baixos valores pagos mensalmente, geralmente perfazendo um salário mínimo. Nessas condições, a maioria se vê obrigada a voltar ao trabalho visando uma renda melhor para a sua subsistência.

Visando compreender melhor essa situação, alguns doutrinadores, como Fábio Zambitte Ibrahim, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, por volta do ano de 2000, começaram a desenvolver estudos sobre o

tema; surge então o instituto e conceito de desaposentação.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari<sup>3</sup>:

A desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Já o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 dispõe que “as aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, concedidas pela previdência social, na forma do Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.<sup>4</sup>

Predomina a concepção de que o instituto da desaposentação possibilita ao segurado a renúncia temporária do benefício previdenciário, aproveitando o tempo de contribuição, para futuramente postular outra aposentadoria no mesmo ou em outro regime previdenciário, com a finalidade de melhorar o status econômico do mesmo.<sup>5</sup>

A desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, desde que visando à melhoria do status econômico do seguro.<sup>6</sup> O objetivo deste instituto é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude de continuidade laborativa.<sup>7</sup>

A desaposentação é uma alternativa às pessoas que mesmo aposentadas exercem uma atividade profissional, sendo que esta exige o recolhimento de contribuições, conforme preleciona o parágrafo 3º, do artigo 11 da Lei 8.213/91:

---

3 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 509.

4 Cf. BRASIL. *Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2010.

5 Cf. BACHUR, Tiago Faggioni. *Mudança de Benefício (“Desaposentação”)*. *Revista “Prática Jurídica”* – Ano VI – nº 67 – 31 de Outubro de 2007. Brasília/DF: Editora Consulex, p. 54-57. Disponível em: <<http://www.bachurevieira.com.br/artigos1.asp?codigo=14>>. Acesso em 10 jan. 2010.

6 Cf. LIMA, Fernando Côrrea Alves Pimenta. *Desaposentação*. Disponível em: <<http://www.machado filgueiras.adv.br/download/desaposentacao.doc>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

7 Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 36.

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

O artigo 201, § 9º da Constituição Federal, determina que:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Sendo assim, a Carta Magna de 1988 assegura a contagem recíproca entre regimes distintos, em caso de mudança de regime previdenciário. Entretanto, há discussão quanto à possibilidade do segurado já aposentado averbar o tempo de contribuição em outro regime, entendendo o Poder Público ser inviável a desaposentação.<sup>8</sup>

Duas possibilidades de desaposentação se abrem para o segurado. A primeira é a averbação do tempo de contribuição em outro regime previdenciário. A segunda é a averbação do tempo de contribuição no mesmo regime, ambas visando um benefício mais vantajoso.<sup>9</sup>

### **3. DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

A desaposentação deve ser requerida pelo beneficiário por intermédio do judiciário, pois há recusa por parte das Agências da Previdência Social em

---

8 Cf. KRAVCHYVHYN, Gisele Lemos. *Fundamentos Jurídicos, posições dos Tribunais e análises das propostas legislativas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10741&p=2>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

9 Cf. RISTAU, Kélin Sartor. *A tese da desaposentação e o atual entendimento dos tribunais pátrios*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2239, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13350>>. Acesso em: 25 jan. 2010.

efetuá-la, face à proibição prevista no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, entendendo ser a aposentadoria indisponível e irrenunciável.<sup>10</sup>

O Decreto mencionado foi instituído objetivando regulamentar a Lei nº 8.213/91 que trata dos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, do referido Decreto, diz que as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial são irrenunciáveis e irreversíveis, sendo que esta afirmação jamais foi apresentada na mencionada lei.

Vale lembrar, o Decreto esclarece as normas contidas na Lei visando a sua aplicação, contudo, sem alterar, criar direitos inexistentes ou suprir os previsto ali. Sendo assim, o Decreto não pode ultrapassar as instruções previstas na Lei Ordinária, sendo que esta passou por um processo de elaboração na Casa Legislativa e aquele teve sua criação proveniente de ato do Poder Executivo.

Outro fator que deve ser observado é o princípio da hierarquia normativa, onde a Constituição Federal está acima das Leis Complementares, Leis Ordinárias e Decretos, sucessivamente.

Portanto, o entendimento apresentado pelo Decreto nº 3.048/99 não deverá prevalecer, face ao detrimento da Lei Ordinária. Importante frisar que alguns Tribunais têm analisado a questão da hierarquia, *in verbis*:

[...] inexistente óbice constitucional ou legal que vede a renúncia à aposentadoria, sendo inadmissível que a norma regulamentar da Previdência Social estabeleça a irreversibilidade e irrenunciabilidade do benefício (art. 58, § 2º do Decreto 2.172/97, art. 181-B do Decreto 3.048/99) (in, TRF1, Apelação Cível nº 2002.32.00.003819-7/AM).

Ainda:

É firme a Compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (in, STJ, Recurso Especial n. 557.231/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, Julgado em 16/6/2008).

---

10 Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. Cit.*, p. 40.

O inciso III, do artigo 96 da Lei 8.213/91 diz que “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”.<sup>11</sup> Contudo, com a renúncia ao benefício previdenciário, esta vedação legal deixará de existir, podendo tempo de contribuição anterior ser utilizado na concessão de uma nova aposentadoria. Sendo este, entendimento dado pelo STJ:<sup>12</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido.

(in, STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 328.101 – SC 2001/0069856-0).

Diante do entendimento jurisprudencial, nota-se que a renúncia ao benefício previdenciário é possível, não havendo em qualquer legislação a vedação de tal direito, sendo que este é oriundo da vontade do segurado, visando este a concessão de um benefício mais vantajoso, utilizando o respectivo tempo de serviço para a sua obtenção.<sup>13</sup>

Observa-se ainda que a renúncia à aposentadoria não desconstitui e nem extingue o ato de aposentadoria, entretanto, apenas retira a sua eficácia em relação

---

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>12</sup> Cf. LIMA, Fernando Côrrea Alves Pimenta. *Op. Cit.*

<sup>13</sup> Cf. RISTAU, Kéllin Sartor. *Op. Cit.*

ao recebimento dos proventos, para posteriormente obter uma aposentadoria mais benéfica em razão do aproveitamento do tempo de contribuição.<sup>14</sup>

Importante observar que a renúncia à aposentadoria não renuncia o tempo de contribuição utilizado para o seu cálculo, “por se tratar de um direito incorporado ao patrimônio do trabalhador”, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.<sup>15</sup>

#### **4. REVERSÃO DO ATO JURÍDICO DA APOSENTADORIA**

Conforme demonstrado, o instituto da desaposentação encontra-se pacificado nos Tribunais, sendo possível à renúncia ao benefício previdenciário, por tratar-se de um direito oriundo da vontade do segurado.

Entretanto, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) entende ser necessária lei expressa autorizando a renúncia à aposentadoria, visto que estaria ferindo o princípio da legalidade. Outro ponto em que há controvérsia é em relação à restituição dos valores percebidos anteriormente à desaposentação, pois alguns doutrinadores, como Lorena de Mello Rezende Colnago e André Santos Novaes entendem que o segurado deve restituir o recebido do órgão gestor durante todo o período que esteve beneficiado, alegando enriquecimento ilícito do segurado.<sup>16</sup>

#### **5. DA DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS ANTERIORMENTE À DESAPOSENTAÇÃO**

Analisando a questão, adota-se a posição da restituição dos valores já recebidos, pois se o segurado deixa o regime, levando suas reservas acumuladas para outro regime, cabe o ressarcimento pelos gastos que sustentou, evitando o prejuízo àqueles que permanecem vinculados ao sistema anterior.<sup>17</sup>

---

14 MARTINS, Clarissa Duarte. *A desaposentação e a vedação de acumulação de proventos e remuneração após a Emenda Constitucional n.º 20/98*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2354, 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13997>>. Acesso em: 30 jan. 2010.

15 Cf. RISTAU, Kétilin Sartor. *Op. Cit.*

16 COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *Desaposentação*. *Revista de Previdência Social*, ano XXIX, n.º 301, dezembro de 2005, p.793.

17 Cf. LIMA, Fernando Córrea Alves Pimenta. *Op. Cit.*

Marina Vasquez Duarte,<sup>18</sup> diz que:

Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos, já que terá que conceder nova aposentadoria mais adiante, ou terá que expedir certidão de tempo de contribuição para que o segurado aproveite o período em outro regime previdenciário.

Com a expedição da certidão de tempo de contribuição, a Autarquia Previdenciária terá de compensar financeiramente o órgão que concederá a nova aposentadoria, nos termos dos arts. 94 da Lei 8213/91 e 4o da Lei 9796, de 05.05.99.

(...)

O mais justo é conferir efeito ex tunc à desaposentação e fazer retornar o status quo ante, devendo o segurado restituir o recebido do órgão gestor durante todo o período que esteve beneficiado. Este novo ato que será deflagrado pela nova manifestação de vontade do segurado deve ter por conseqüência a eliminação de todo e qualquer ato que o primeiro ato possa ter causado para a parte contrária, no caso o INSS.

Algumas decisões judiciais determinam o retorno dos valores recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APROVEITAMENTO DO TEMPO PARA APOSENTADORIA EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.

Embargos infringentes providos.

(EI em AC 19990401670022; 3a Seção; DJU 15/01/03; Juiz Luiz Fernando Wowk Penteado)

Para a apuração da questão em tela, deve-se analisar as duas espécies de desaposentação, ou seja, aquela feita no mesmo regime previdenciário e outra resultante do intento de averbação de tempo de serviço de contribuição em outro regime previdenciário.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> DUARTE, Marina Vasquez. *Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. Apud TÁRSIS Nametala Jorge.

<sup>19</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Contribuição do segurado facultativo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 747, 21 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036>>. Acesso em: 26 fev. 2010.



No caso de desaposentação no mesmo regime, não há o que se falar em restituição dos valores recebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originariamente concedido, tinha o intuito de permanecer no restante da vida do segurado. Se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, em verdade, favorecendo o regime previdenciário.<sup>20</sup>

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari<sup>21</sup> prelecionam que:

É defensável o entendimento de que não há a necessidade da devolução dessas parcelas, pois, não havendo irregularidades na concessão do benefício recebido, não o que ser restituído. Como paradigma, podemos considerar a reversão, prevista na Lei n. 8.112/90, que não prevê a devolução dos proventos recebidos.

Pode-se dizer que a desaposentação no mesmo regime previdenciário é apenas um novo cálculo do valor da prestação em razão das novas contribuições do segurado.<sup>22</sup>

A princípio, a desaposentação visando à mudança de regimes previdenciário tem gerado discussão, pois se o segurado deixa o regime, levando suas reservas acumuladas para outro regime, deveria ressarcir o regime previdenciário pelos gastos que sustentou, evitando-se o enriquecimento ilícito e prejuízo para a previdência social.<sup>23</sup>

Neste caso, deve-se analisar o regime financeiro do sistema previdenciário de origem do segurado. Se o regime se mantém mediante sistema de capitalização individual, a restituição é devida, pois aqui o benefício é concedido a partir da acumulação de capitais em conta individual, variando o benefício conforme o valor contributivo e o tempo de acumulação.<sup>24</sup>

Complementarmente, Novaes entende que “A desaposentação implica necessariamente na devolução dos valores recebidos da Previdência Social,

---

<sup>20</sup> Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. Cit.*, p. 66.

<sup>21</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Op. Cit.*, p. 511.

<sup>22</sup> LIMA, Marcos Galdino de. *O instituto da desaposentação. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1979, 1 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12037>>. Acesso em: 26 fev. 2010.*

<sup>23</sup> Cf. PONTES, Zeux Henrique de Almeida. *Direito à Desaposentação. Disponível em: <<http://www.adcap.org.br/noticias/noticias.asp?codigo=874>>. Acesso em: 15 fev. 2010.*

<sup>24</sup> Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. Cit.*, p. 67.

que retornam aos seus cofres”, sendo que, em sua leitura, “o contrário, tipifica enriquecimento ilícito e prejuízo para o universo previdenciário (...)”.<sup>25</sup>

Se o regime financeiro é o de repartição simples, como, por exemplo, os regimes previdenciários públicos, não há o que se falar em restituição, pois o benefício não tem relação direta com a quotização individual, pois o seu custeio é feito dentro do sistema de pacto intergeracional, com a população ativa sustentando os benefícios dos hoje inativos.<sup>26</sup>

Tavares admite a desaposentação, em razão da impossibilidade de ato administrativo restringir este direito disponível do segurado, sendo a mesma dotada de efeitos ex nunc, devido à “higidez da aposentadoria no período em que foi gozada. Sendo prestação alimentar, não há que se falar em devolução”.<sup>27</sup>

Há manifestações judiciais em sentido favorável a não restituição de valores percebidos pelo segurado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.

- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, § 2º, do Decreto 2172/97.

(...)

- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.

(...)

- Remessa oficial e apelação não providas.

(RELATOR JUIZ ANDRE NABARRETE)

Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO.

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 198863

Processo: 1999.61.05.000776-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da Decisão: 26.02.2002 Documento: TRF300060693

DJU DATA: 03.09.2002. PÁGINA: 348

---

<sup>25</sup> NOVAES, André Santos. *Possibilidade de Desaposentação: temas atuais de previdência social*. São Paulo: LTR, 1998, p. 27.

<sup>26</sup> Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. cit.*, p. 67.

<sup>27</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 247.

Prevalece no judiciário o entendimento de que não há necessidade de devolução dos valores já recebidos em razão de sua natureza alimentar, sendo que as reservas acumuladas pelo segurado foram dimensionadas com o intuito de sustentá-lo durante o restante de sua vida, visto que o tempo em que tais valores foram recebidos era devido.<sup>28</sup>

## 6. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA

A Administração Pública entende ser necessária a previsão expressa em lei para o ato de desfazimento da aposentadoria, em razão do princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CF/88).<sup>29</sup>

Com base neste artigo, alguns doutrinadores, entendem que a Administração Pública não poderia autorizar tal ato, face ausência de previsão legal expressa, ou seja, cabe a ela permitir somente o que a lei autorizar, mas ao segurado tudo é possível, desde que não seja vedado pela lei.<sup>30</sup>

O Princípio da Legalidade consiste em uma prerrogativa do Poder Público, determinando as regras legais aos administrados, devendo impor somente as restrições que estejam efetivamente previstas em lei.

Neste mesmo sentido, Maria Sylvia Di Pietro, diz que “a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo [como um regulamento], conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei”.<sup>31</sup>

Sendo assim, a vedação em relação à impossibilidade da desaposeição deveria estar prevista em lei. Portanto, a sua autorização é presumida, desde que não sejam violados outros preceitos legais ou constitucionais, o que não ocorre no caso em tela.<sup>32</sup>

Wladimir Novaes Martinez<sup>33</sup> diz que:

---

<sup>28</sup> LIMA, Marcos Galdino de. *Op. Cit.*

<sup>29</sup> Cf. KRAVCHYVHYN, Gisele Lemos. *Op. Cit.*

<sup>30</sup> *Ibidem.*

<sup>31</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 68.

<sup>32</sup> MARTINS, Clarissa Duarte. *Op. Cit.*

<sup>33</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Op. Cit.* p. 73.

Se não há vedação legal para a desaposentação, subsiste permissão. Realmente, quando a norma pública pretende obstar determinado fato, deve discipliná-lo claramente; em princípio, se não está proibindo, enquanto convier ao titular do direito, é porque deseja que aconteça.

Depreende-se, portanto, que a desaposentação tem autorização presumida, face à ausência de previsão legal expressa sendo perfeitamente possível o seu desfazimento. Neste mesmo sentido, manifesta-se a Vara da Justiça Federal em Campinas/SP:

Ilegítima e ilegal a recusa do INSS em acolher o requerimento de renúncia à aposentadoria formulado pelo autor. Se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não está o autor impedido pela lei de renunciar a um benefício previdenciário. Por outro lado, a administração está adstrita a agir dentro dos estritos critérios da legalidade, dentre outros (art.37 da CF). Assim, somente dispositivo legal expresso poderia impedir o autor de exercer seu direito de renúncia. Não há óbice algum a que o autor renuncie legitimamente ao benefício que lhe foi concedido e tenha reconhecido a seu favor o direito à expedição de certidão de tempo de serviço prestado à iniciativa privada nos moldes de sua postulação.” (SÃO PAULO. Vara da Justiça Federal em Campinas. Direito à desaposentação – Renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, para utilização do período na contagem recíproca. Ação Ordinária Processo n. 92.0604427-3. Elidio Ramires versus INSS. Juiz Nelson Bernardes de Souza. Sentença de 06 de abr. 1993. Ltr - Revista de Previdência Social, v. 204, ano XXI, p. 1.116, nov. 1997).<sup>34</sup>

A desaposentação visa o interesse do aposentado, não importando em qual regime previdenciário esteja, sendo perfeitamente possível o desfazimento do ato administrativo de aposentadoria.<sup>35</sup>

Enfim, a ausência de previsão legal expressa não é causa impeditiva para a desconstituição do ato de aposentadoria, sendo perfeitamente adequado o seu desfazimento, visando ao novo benefício previdenciário.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> COELHO, Hamilton Antônio. *Desaposentação: Um Novo Instituto?* **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, edição nº 01 de 2000 – Ano XVIII. Disponível em: <[http://200.198.41.151:8081/tribunal\\_contas/2000/01/-sumario?next=5](http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2000/01/-sumario?next=5)>. Acesso em: 15 mar. 2010.

<sup>35</sup> Cf. PONTES, Zeux Henrique de Almeida. *Op. Cit.*

<sup>36</sup> DEMO, Roberto Luis Luchi. *Aposentadoria. Direito Disponível. Desaposentação. Indenização ao Sistema Previdenciário.* **Revista Síntese Trabalhista**, nº 163, janeiro/2003, p. 23-27.

## 7. QUESTÕES PROCESSUAIS RELATIVAS À DESAPOSENTAÇÃO

Em razão da recusa por parte das Agências da Previdência Social em efetuar a desaposentação, esta deve ser requerida judicialmente por intermédio de uma Ação Ordinária de Desaposentação, devendo o pedido ser de Renúncia ao Benefício para a obtenção de outro benefício mais favorável.<sup>37</sup>

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Com base nesse dispositivo constitucional, verifica-se que, em regra, a competência para o julgamento causas relativas à desaposentação é privativa da Justiça Federal.<sup>38</sup>

Quando a desaposentação for de servidor, deverá ser analisado o ente federativo a que está vinculado. Se servidor estadual ou municipal, a ação será apresentada ao juízo estadual, enquanto o servidor federal na Justiça Federal.<sup>39</sup>

Importante observar o disposto no § 3º do mencionado artigo:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Assim, observa-se a possibilidade de escolha pelo segurado, sendo lícito a este escolher entre o foro de seu domicílio ou da capital, ou seja, há possibilidade de escolha entre a regra do artigo 109, inciso I, ou do § 3º, da Constituição Federal de 1988.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. Cit.*, p. 40.

<sup>38</sup> Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. Cit.*, p. 84.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> *Idem*, p. 85.

Verifica-se que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, portanto, passível de renúncia.<sup>41</sup>

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a desaposentação é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial, pela falta de regramento jurídico que o regulamente. Esta possibilita ao segurado a renúncia do benefício previdenciário, aproveitando o tempo de contribuição, para futuramente postular outra aposentadoria no mesmo ou em outro regime previdenciário, com a finalidade de melhorar o status econômico do mesmo<sup>42</sup>.

Após a análise dos pontos de maior relevância sobre a desaposentação, conclui-se pela sua legitimidade, seja perante a Constituição, seja sob o aspecto legal,<sup>43</sup> sendo que se trata de tema pacificado nos Tribunais, não havendo em qualquer legislação a vedação de tal direito, sendo que este é oriundo da vontade do segurado. Assim, a sua autorização é presumida, desde que não sejam violados outros preceitos legais ou constitucionais, o que não ocorre no caso em tela.

## 9. REFERÊNCIAS

BACHUR, Tiago Faggioni. Desaposentação. **Revista “Prática Jurídica”** – Ano VI – nº 67 – 31 de Outubro de 2007. Brasília/DF: Editora Consulex.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 7. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

---

41 MARTINS, Clarissa Duarte. *Op. Cit.*

42 MARTINS, Clarissa Duarte. *Op. Cit.*

43 DAMASCENO, João Batista. *Renúncia voluntária à aposentadoria, desfazimento de ato administrativo vinculado e definitivo e direito de certidão de tal ocorrência. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 211, p. 279-280, jan./mar. 1998. p. 126.*

CARVALHO, Sabrina Coppi. A possibilidade da desaposeção no Regime Geral de Previdência Social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2354, 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14000>>. Acesso em: 15 dez. 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005.

COELHO, Hamilton Antônio. Desaposeção: Um Novo Instituto? **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, edição nº 01 de 2000 – Ano XVIII.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Desaposeção. **Revista de Previdência Social**, ano XXIX, nº 301, dezembro de 2005, p.793.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Aposentadoria. Direito Disponível. Desaposeção. Indenização ao Sistema Previdenciário. **Revista Síntese Trabalhista**, nº 163, janeiro/2003, p. 23-27.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 68.

DUARTE, Marina Vasquez. **Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposeção: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

KRAVCHYVHYN, Gisele Lemos. Fundamentos Jurídicos, posições dos Tribunais e análises das propostas legislativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10741&p=2>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS, Clarissa Duarte. A desaposentação e a vedação de acumulação de proventos e remuneração após a Emenda Constitucional n.º 20/98. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2354, 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13997>>. Acesso em: 30 jan. 2010.

NOVAES, André Santos. **Possibilidade de Desaposentação**: temas atuais de previdência social. São Paulo: LTR, 1998.

PONTES, Zeux Henrique de Almeida. **Direito à Desaposentação**. Disponível em: <<http://www.adcap.org.br/noticias/noticias.asp?codigo=874>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.